



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397960**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376375-95.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ROSANA LOURENCO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de instrumento nº 2376375-95.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2376375-95.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)**

**Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**Agravada: Rosana Lourenço**

**Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível do Foro Central**

**Processo de Origem: 1103483-83.2024.8.26.0100**

**Magistrado de origem: Rodrigo Galvão Medina**

**Votos nº 12479 (Agravo de Instrumento) e nº 12480 (Agravo Interno)**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE APOSENTADA EM CONDIÇÕES SIMILARES ÀS DOS EMPREGADOS ATIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA. VALOR PROVISÓRIO. **RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao acolher embargos de declaração, fixou valor provisório de R\$ 3.060,24 para cobrança mensal em plano de saúde, até que a operadora informe a quota-parte da ex-empregadora da autora, mantendo os demais termos da tutela de urgência deferida anteriormente.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Consiste em saber (i) se é válida a determinação judicial que impôs à operadora de plano de saúde a obrigação de manter o critério de cobrança adotado em relação aos funcionários ativos da empresa, no caso de ex-empregada aposentada, e (ii) se é legítima a fixação de valor provisório enquanto não apurada a quota-parte empresarial.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 31 da Lei nº 9.656/1998 garante ao aposentado o direito à manutenção no plano de saúde com as mesmas condições de cobertura e custeio vigentes durante o vínculo empregatício.

4. A substituição unilateral do critério de precificação da “taxa média” pela “faixa etária” sem previsão contratual expressa e consentimento do consumidor afronta o dever de boa-fé objetiva.

5. A decisão agravada apenas complementou a tutela anteriormente concedida, fixando valor provisório com objetivo de garantir a continuidade da prestação do serviço sem prejuízo à apuração final.

6. Ausente demonstração de prejuízo irreparável ou de ilegalidade manifesta, é incabível a reforma da decisão interlocutória em sede recursal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

*Tese de julgamento:* "1. O aposentado tem direito à manutenção no plano de saúde com as mesmas condições de cobertura e custeio previstas durante o vínculo empregatício, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998. 2. A fixação judicial de valor provisório para cobrança não configura ilegalidade quando visa garantir a continuidade da prestação do serviço e não afasta a apuração final do débito."

---

*Legislação citada:* CPC, arts. 300, 1.021, § 1º; Lei nº 9.656/98, art. 31.

*Jurisprudência citada:* STJ, REsp 1.708.104/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2ª Seção, j. 22.08.2018 (Tema 1.034).

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão (fls. 512) que, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais (nº 1103483-83.2024.8.26.0100), acolheu embargos de declaração opostos pela autora para fixar, como valor provisório dos boletos, a quantia de R\$ 3.060,24, até que a agravante informe o valor da quota-parte da ex-empregadora Hanesbrands, mantendo-se os demais comandos da decisão liminar anterior (fls. 65/66).

Sustenta a agravante: **(i)** ausência dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano; **(ii)** legalidade dos reajustes aplicados, decorrentes da faixa etária e da sinistralidade do grupo; **(iii)** inexistência de direito à paridade com os funcionários ativos; e **(iv)** risco de dano reverso à operadora, com comprometimento do equilíbrio atuarial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido **(fl. 33)**, sob o fundamento de ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como ausência de prova de prejuízo que se consumiria antes do julgamento do recurso, **com interposição de agravo interno**.

Contraminuta apresentada **(fls. 36/45)**.

### **É o relatório.**

**2.** A controvérsia recursal cinge-se à legalidade da determinação judicial que impôs à operadora de plano de saúde a obrigação de cobrar da autora aposentada o valor das mensalidades com base no mesmo critério de precificação aplicado aos funcionários ativos da empresa Hanesbrands, antiga empregadora da autora, fixando-se ainda valor provisório para a cobrança enquanto não informado o montante da quota-parte da ex-empregadora.

A decisão liminar proferida às **fls. 65/66** reconheceu a presença dos requisitos do **art. 300 do Código de Processo Civil**, e determinou que a operadora emitisse novos boletos de cobrança no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cobrança indevida, adotando como base de cálculo o mesmo critério de precificação aplicado aos funcionários ativos da ex-empregadora da autora, ou seja, a taxa média.

A posterior decisão agravada apenas complementou a liminar, ao estabelecer um valor provisório certo e objetivo (R\$ 3.060,24) para os boletos, sem afastar ou modificar os comandos anteriores.

A autora alega que, após seu desligamento, a operadora passou a aplicar reajustes com base em faixa etária, o que teria elevado de forma significativa o valor do prêmio, contrariando as disposições do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

A decisão agravada encontra amparo no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (**Tema 1.034**), segundo o qual, nos casos de aposentadoria, é assegurada a manutenção do ex-empregado no mesmo plano de saúde vigente durante o contrato de trabalho, com as mesmas condições de cobertura e critérios de custeio, inclusive em relação à forma de precificação.

**O critério de “taxa média” aplicado aos ativos não pode ser unilateralmente substituído por critério mais oneroso, salvo previsão contratual clara e consentimento expresso do consumidor, o que não se verifica nos autos.**

Além disso, a decisão agravada apenas complementou a tutela de urgência já deferida ao estabelecer um valor provisório certo e objetivo (R\$ 3.060,24) a ser adotado nas cobranças, sem afastar ou modificar os demais comandos da decisão anterior de fls. 65/66, que já havia determinado: (i) a emissão de novos boletos no prazo de 10 dias; (ii) sob pena de multa de R\$ 500,00 por cobrança indevida; (iii) e com base no modelo de precificação por “taxa média”, como aplicado aos funcionários ativos.

Trata-se, pois, de providência cautelar com o objetivo

de garantir a regular continuidade da prestação de assistência médico-hospitalar durante o trâmite da ação, sem prejuízo da apuração definitiva da legalidade dos reajustes ao final do processo.

A operadora, por sua vez, não demonstrou a ocorrência de prejuízo concreto e irreversível, tampouco ilegalidade flagrante ou manifesta abusividade na decisão agravada. Os argumentos quanto à ausência de risco de dano ou à legalidade dos reajustes não infirmam, em sede de cognição sumária, o direito alegado pela autora com base em documentação apresentada.

Presentes, assim, os requisitos do art. 300 do CPC, mostra-se incabível a reforma da decisão agravada.

Como consequência do julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC.

**3. Isto posto, nega-se provimento ao agravo do instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.**

**Fernando Marcondes**  
**Relator**